

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 10 de novembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Responsabilização de sócios administradores e grupo econômico na falência sem suspensão do processo

PL 05610/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)

1

Obrigatoriedade de publicação dos atos societários em diários oficiais

PL 05618/2025 - Autoria: Sen. Zenaide Maia (PSD/RN)

1

Tipificação penal da facção criminosa e inclusão no rol de crimes hediondos

PL 05582/2025 - Autoria: Poder Executivo

1

Inabilitação para atividade empresarial como efeito da condenação por crime organizado

PL 05649/2025 - Autoria: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA)

2

Instituição da Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul

PL 05634/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

2

Garantia de acompanhamento médico e psicológico pelo empregador no retorno ao trabalho de empregados afastados por motivo de saúde mental

PL 05642/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

3

Regulamentação constitucional da flexibilização da jornada de trabalho com duração máxima de 44 horas semanais

PEC 00040/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP)

4

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia

PL 05494/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

5

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de procedimentos de reprodução assistida

PL 05505/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

5

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de tratamento de ludopatia e outros transtornos mentais	5
PL 05515/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para reparação por danos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher	6
PL 05525/2025 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)	
Trabalho remoto, redução da jornada e auxílios previdenciários em caso de empregada vítima de violência doméstica e familiar	6
PL 05605/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)	
Obrigatoriedade de medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento	7
PL 05577/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	
Normatização das atividades nucleares no Brasil	7
PL 05635/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	
Utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária	9
PL 05607/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
Formalização de nova transação tributária relativa a quaisquer débitos e a qualquer tempo, mesmo com transação anterior rescindida	9
PL 05684/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)	
Criação do Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BNDCEF) e da Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCEF)	9
PL 05488/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauy (PODE/PR)	
Prevenção à adulteração de bebidas alcoólicas e responsabilidade solidária de estabelecimento que as comercializarem	10
PL 05661/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Regulação da importação e proibição da reidratação de leite em pó importado	11
PL 05557/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	
Vedação à limitação de empenho e movimentação financeira de despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional	12
PLP 00232/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)	
Normas para garantir a qualidade do biodiesel e medidas de fiscalização e responsabilização de produtoras e distribuidoras	12
PL 05502/2025 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM)	
Obrigatoriedade de inclusão de QR-Code nas placas de obras públicas executadas	12
PL 05620/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Multa indenizatória automática por falhas em serviços públicos de energia e água	13
PL 05576/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Trabalho no subsolo permitido para homens e mulheres maiores de 18 anos	14
PL 05573/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilização de sócios administradores e grupo econômico na falência sem suspensão do processo

PL 05610/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a competência do juízo falimentar em incidente de desconsideração de personalidade jurídica."

Modifica a Lei das Falências para determinar que a **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor não impede o prosseguimento, no juízo de origem, das execuções para prática de atos voltados contra codevedores**, inclusive os de desconsideração da personalidade jurídica ou de imputação direta de responsabilidade a terceiro.

- Define que, nos casos de extensão da falência ou de seus efeitos a sócios, controladores e administradores, **a competência para incidentes de desconsideração da personalidade jurídica entre as mesmas partes será fixada pela prevenção**, conforme a data de protocolo do incidente.

- Permitir que, no âmbito da falência, seja possível responsabilizar sócios, administradores ou integrantes de grupo econômico sem paralisar o andamento do processo falimentar.

Obrigatoriedade de publicação dos atos societários em diários oficiais

PL 05618/2025 - Autoria: Sen. Zenaide Maia (PSD/RN), que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias das sociedades anônimas."

Altera a Lei das Sociedades Anônimas para estabelecer que **as publicações obrigatórias dos atos societários também deverão ser efetuadas no Diário Oficial da União, dos Estados ou do Distrito Federal**.

Tipificação penal da facção criminosa e inclusão no rol de crimes hediondos

PL 05582/2025 - Autoria: Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País."

Modifica a Lei de Organização Criminosa; o Código Penal; o Código de Processo Penal; o Lei dos Crimes Hediondos; a Lei da Prisão Temporária; e a Lei de Execução Penal para criar a figura penal da facção criminosa, majorar penas e prever medidas para fortalecer a investigação e o combate ao crime organizado.

- **Cria o conceito de modalidade qualificada**, na Lei de Organização Criminosa, com pena de **reclusão de 8 a 15 anos, para denominar facção criminosa** a organização que vise o **controle de territórios ou de atividades econômicas mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório**.

- Inclui os crimes de organização criminosa qualificada o rol de hediondo.
- Estabelece: (i) **majoração das penas**: reclusão passa para 5 a 10 anos; e, caso a facção criminosa vise domínio territorial ou econômico terá pena de 8 a 15 anos; e (ii) **intervenção judicial em pessoa jurídica usada por facção criminosa, bloqueio de operações financeiras, suspensão de contratos com entes públicos e proibição de contratar com o Poder Público por até 14 anos**.
- Determina que provedores de internet, telefonia e empresas de tecnologia viabilizem acesso a dados de geolocalização e registros de conexão dos últimos sete dias em casos de ameaça à vida ou integridade de pessoas. Além disso, estabelecimentos comerciais, empresas de comércio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, plataformas de pagamento digital e fintechs deverão disponibilizar, mediante decisão judicial, acesso aos registros de compras e pagamentos efetuados pelos investigados nos últimos 180 dias.
- Aumenta a pena para quem promover, constituir, financiar ou integrar organizações criminosas comuns. Atualmente, a pena é de reclusão de 3 a 8 anos.
- Considera instrumento do crime qualquer bem usado pela facção, mesmo que não exclusivamente.

Inabilitação para atividade empresarial como efeito da condenação por crime organizado

PL 05649/2025 - Autoria: Dep. Mário Negromonte Jr. (PP/BA), que "Dispõe sobre a inabilitação para o exercício de atividade empresarial quando a empresa for utilizada como meio para a prática de crime organizado."

Modifica o Código Penal para **prever, como efeito da condenação, a inabilitação para exercer atividade empresarial**, ocupar cargos de direção ou administração em sociedades empresárias e gerir empresas por mandato ou gestão de negócios quando estas forem usadas para **prática de crime organizado**.

- Estabelece que a **inabilitação terá duração igual à pena privativa de liberdade** e determina a notificação do Registro Público de Empresas, após o trânsito em julgado, para **impedir novo registro em nome dos inabilitados**.

• MEIO AMBIENTE

Instituição da Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul

PL 05634/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui a Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Pesquisa Científica sobre a Amazônia Azul**, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional para o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica da região oceânica brasileira.

- Define a Amazônia Azul como o conjunto das áreas marítimas sob a jurisdição do país, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental.

- Inclui que os **dispositivos previstos se aplicam integralmente ao Elevado Submarino do Rio Grande**. As ações voltadas a essa área deverão considerar suas particularidades ecológicas, oceanográficas e geológicas.

- Insere como **objetivos** da política:

I - assegurar o **pleno exercício dos direitos soberanos do Brasil sobre a plataforma continental além das 200 milhas náuticas**, inclusive sobre o leito e o subsolo marinhos, para fins de exploração e aproveitamento de seus recursos naturais, vivos ou não vivos, bem como garantir a exclusividade das atividades de perfuração e de pesquisa científica marinha;

II - **ampliar e fortalecer a pesquisa científica e tecnológica na Amazônia Azul**; e

III - desenvolver e garantir a **infraestrutura e a logística** necessárias à pesquisa e ao monitoramento ambiental na Amazônia Azul.

- Fixa que caberá ao órgão competente do Poder Executivo, responsável pela defesa do espaço marítimo nacional, a coordenação, a implementação e o acompanhamento da política.

- Adiciona que, em **caso de dano ambiental** decorrente de ação ou omissão relacionada às atividades sob jurisdição brasileira na plataforma continental estendida, **será exigida do infrator a reparação integral do dano**.

- Define como **instrumentos financeiros** da política:

I - as **dotações orçamentárias destinadas à pesquisa científica e tecnológica**;

II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

IV - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

V - os recursos provenientes de acordos e cooperação internacional; e

VI - a concessão de bolsas para pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Azul.

- Estabelece que o Poder Executivo deverá estabelecer o Programa Nacional de Mapeamento da Amazônia Azul.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

DISPENSA

Garantia de acompanhamento médico e psicológico pelo empregador no retorno ao trabalho de empregados afastados por motivo de saúde mental

PL 05642/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação da saúde mental do trabalhador nos exames demissionais e estabelece diretrizes de proteção ao trabalhador com transtornos mentais, garantindo a prevenção de vícios de consentimento e a promoção de ambientes laborais psicologicamente seguros, e dá outras providências."

Institui a **obrigatoriedade da avaliação da saúde mental do trabalhador durante a realização do exame médico demissional**, com o objetivo de assegurar o consentimento livre, consciente e psicologicamente apto no ato de desligamento contratual.

- Estabelece que o **empregador deverá garantir ao trabalhador diagnosticado com transtorno mental ou em acompanhamento psicológico**:

I - **ambiente de trabalho saudável, livre de assédio moral, discriminação e sobrecarga emocional**;

II - **possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional**, quando recomendada por parecer médico; e

III - **acompanhamento médico e psicológico** durante o retorno às atividades após afastamentos por motivo de saúde mental.

- Veda coação, pressão, intimidação ou qualquer forma de induzimento ao pedido de demissão por parte do empregador ou seus prepostos, especialmente em relação a trabalhadores em tratamento de transtornos mentais ou sob uso de medicamentos controlados.

- Determina que o exame demissional compreenderá: i) avaliação do estado emocional e cognitivo do trabalhador, por meio de entrevista clínica e observação comportamental; ii) análise do histórico de afastamentos relacionados a transtornos mentais ou uso de medicamentos psicotrópicos; iii) verificação da existência de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico em curso; e iv) manifestação expressa e fundamentada do médico do trabalho quanto à aptidão mental e emocional do trabalhador para o desligamento.

- Prevê que, em caso de indícios de incapacidade psíquica, emocional ou de fragilidade mental relevante, o médico do trabalho deverá emitir parecer técnico recomendando a suspensão da rescisão contratual até que seja concluída a avaliação complementar. Deverá conter campo específico para o registro de observações relacionadas à saúde mental. Ainda, o laudo demissional deverá conter campo específico para o registro de observações relacionadas à saúde mental.

- Fixa sanção de:

I - advertência e prazo de 30 dias para adequação;

II - multa administrativa de 10 mil reais por infração, dobrada em caso de reincidência; e

III - comunicação obrigatória ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao Conselho Regional de Medicina (CRM) quando houver indícios de coação, assédio moral ou vício de consentimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Regulamentação constitucional da flexibilização da jornada de trabalho com duração máxima de 44 horas semanais

PEC 00040/2025 - Autoria: Dep. Adilson Barroso (PL/SP), que "Altera o Art. 7º da Constituição Federal para prever a possibilidade de opção pelos empregados quanto à jornada de trabalho, podendo escolher entre o regime comum previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou um regime flexível baseado em horas trabalhadas."

Modifica a CF para estabelecer que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a **duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais**, facultada a **compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou livre pactuação contratual direta entre empregado e empregador**, inclusive por hora trabalhada, **prevalecendo o disposto em contrato individual de trabalho sobre os instrumentos de negociação coletiva**.

- Determina que, na hipótese de redução da jornada de trabalho, o valor mínimo da hora trabalhada será proporcional ao salário mínimo nacional ou ao piso da categoria, calculado com base na jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais, observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais, de acordo a carga horária efetivamente trabalhada.

- Fixa que mediante previsão em contrato individual de trabalho, **a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de 44 horas**.

FGTS**Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia**

PL 05494/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a autorização expressa para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, regulamentando a execução de alimentos e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal."

Autoriza a liberação dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS para pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente ou reconhecida em título executivo extrajudicial, quando houver inadimplemento total ou parcial da obrigação alimentar.

- Insere que a **penhora ou levantamento de valores do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia observará as seguintes condições:**

- I - comprovação de decisão judicial transitada em julgado ou em execução definitiva que reconheça a dívida alimentar;
- II - inexistência de outros meios eficazes para garantir a subsistência imediata do alimentando;
- III - determinação judicial específica, mediante requisição à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS; e
- IV - preferência pela utilização dos valores suficientes para quitar o débito, preservando o saldo remanescente do fundo sempre que possível.

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de procedimentos de reprodução assistida

PL 05505/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para incluir entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada a possibilidade de saque para custeio de procedimentos de reprodução assistida, como a fertilização in vitro (FIV), em casos de infertilidade diagnosticada, reconhecendo o direito ao planejamento familiar, à saúde reprodutiva e à dignidade da pessoa humana."

Inclui na Lei do FGTS que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o titular ou seu cônjuge ou companheiro necessitar custear, total ou parcialmente, **procedimentos de reprodução assistida, incluindo fertilização in vitro (FIV), inseminação artificial ou técnicas correlatas.**

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para custeio de tratamento de ludopatia e outros transtornos mentais

PL 05515/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custeio de tratamento de ludopatia (transtorno de jogo patológico ou compulsão por apostas) e de outros transtornos mentais reconhecidos pelo Ministério da Saúde, em conformidade com laudo médico e recomendação terapêutica, garantindo o direito à saúde, à dignidade e à proteção social do trabalhador."

Inclui na CLT que a **conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou um de seus dependentes for diagnosticado com ludopatia** (transtorno de jogo patológico) **ou outro transtorno mental grave reconhecido pelo Ministério da Saúde**, sendo autorizado o saque para **custeio de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.**

Movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS para reparação por danos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher

PL 05525/2025 - Autoria: Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher."

Permite a **movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS** para cumprimento de condenação judicial transitada em julgado que imponha ao trabalhador **reparação por danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou patrimoniais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

- Inclui no CPC que a **impenhorabilidade das contas vinculadas em nome dos trabalhadores no FGTS não se aplica às condenações indenizatórias decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher**, hipótese em que os valores depositados no FGTS poderão ser objeto de penhora até o limite da condenação, mediante ordem judicial, após o trânsito em julgado da decisão.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Trabalho remoto, redução da jornada e auxílios previdenciários em caso de empregada vítima de violência doméstica e familiar

PL 05605/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 (Institui o Programa Emprega + Mulheres), para dispor sobre o afastamento do trabalho e a proteção trabalhista, previdenciária e assistencial da mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências."

Modifica dispositivo da CLT para incluir **prioridade às empregadas em situação de violência doméstica e familiar**, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do **teletrabalho ou trabalho remoto**.

- Altera na Lei do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o termo **aposentadoria por invalidez** por **aposentadoria por incapacidade permanente**. **Também modifica o termo auxílio-doença por auxílio por incapacidade temporária**.

- Inclui na **Lei de Planos de Benefícios da Previdência Sociais que independe de carência a concessão do auxílio por incapacidade temporária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

- Insere que não será devido o auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao RGPS em situação de violência doméstica e familiar, invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença, da lesão ou da situação de violência doméstica e família.

- Adiciona que **considera incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual a segurada afastada do local de trabalho, por até 6 meses, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher**.

- Inclui que, **durante os primeiros 15 dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de **violência doméstica e familiar contra a mulher, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral**. Somente devendo encaminhar a segurada à Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 dias.

- Inclui na Lei Maria da Penha que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua

integridade física e psicológica a **transferência para outra unidade ou filial do empregador, se houver**.

- Determina que na hipótese acima, o empregador fica dispensado do pagamento do adicional previsto na CLT, nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

- Estabelece que, caso a mulher afastada do local de trabalho não seja empregada, será expedida requisição:

I - ao INSS, para a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a data de início da incapacidade, que deve ser indicada na requisição, por período não superior a 6 meses, sob a condição de que a segurada preencha o requisito de qualidade de segurada; e

II - ao município de residência da mulher, para fins de concessão de benefício eventual em razão de vulnerabilidade temporária.

- Inclui no **Programa Emprega + Mulheres** que na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de **teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância**, os empregadores deverão conferir prioridade à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

- Também no programa insere que, no âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de **medidas de flexibilização da jornada de trabalho** à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

• INFRAESTRUTURA

Obrigatoriedade de medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento

PL 05577/2025 - Autoria: Sen. Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos para medição da espessura e da qualidade do asfalto pelas empresas contratadas em obras de pavimentação e recapeamento realizadas com recursos públicos federais, e dá outras providências."

Prevê que **licitações e contratos de obras públicas de pavimentação, recapeamento ou manutenção de vias com recursos federais deverão incluir cláusula que obrigue a empresa contratada a disponibilizar equipamento para medição da espessura e qualidade do asfalto durante toda a execução da obra**.

- Determina que a **aferição será feita pelo órgão fiscalizador antes da liberação da via ao tráfego**, com registro em relatório técnico.

- Fixa que o descumprimento acarretará suspensão de pagamentos, penalidades contratuais e responsabilização de agentes públicos.

- Estabelece que o Poder Executivo definirá parâmetros técnicos, tipos de equipamentos aceitos e formas de comprovação.

Normatização das atividades nucleares no Brasil

PL 05635/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Dispõe sobre a Lei Geral das Atividades Nucleares

no Brasil e dá outras providências."

Estabelece normas para as atividades nucleares no Brasil.

- Define que as **atividades nucleares no Brasil seguirão as seguintes diretrizes**, entre outras:

I - alinhamento com a Política Nuclear Brasileira e com a Estratégia Nuclear Brasileira;

II- desenvolvimento de sistema nacional de regulação, licenciamento e controle;

III - estabelecimento de normas técnicas rigorosas para gerenciamento de resíduos nucleares;

IV - promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação no setor nuclear;

V- integração da energia nuclear ao progresso econômico e social com incentivo à inovação tecnológica; e

VI - proteção legal e tecnológica de conhecimentos estratégicos do setor.

- Inclui que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e o Comando da Marinha, por meio da Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (SecNSNQ), manterão, como órgãos reguladores nacionais, as competências regulatórias definidas na lei.

- Fixa que as **instalações nucleares terrestres e as embarcações com planta nuclear** embarcada serão **submetidas à regulação, licenciamento e controle do órgão regulador federal competente**, observadas as etapas e exigências do regulamento.

- Insere que os órgãos reguladores federais competentes editarão normas sobre procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização.

- Adiciona que a **propulsão nuclear em meios terrestres, aéreos e espaciais será regulada pelas autoridades competentes do Poder Executivo federal**.

- Determina que as **instalações nucleares deverão adotar**, implementar e manter políticas, **processos e tecnologias de cibersegurança** compatíveis com padrões nacionais e internacionais reconhecidos.

- Estabelece que o **uso de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) em instalações nucleares** ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas à segurança nuclear e às salvaguardas nucleares observará os princípios de **transparência, rastreabilidade e responsabilidade**.

- Obriga a supervisão humana qualificada e a aprovação expressa para a execução de funções críticas que possam impactar diretamente a segurança nuclear, a proteção física e radiológica ou o cumprimento de salvaguardas nucleares.

- Determina que o **gerenciamento de rejeitos radioativos e resíduos de baixa, média e alta atividade nuclear observará princípios** de segurança, proteção radiológica e sustentabilidade ambiental.

- Inclui que o **licenciamento ambiental e a operação de instalações nucleares e radioativas deverão prever programas de monitoramento da qualidade do ar, do solo e da água** no entorno das instalações, com comunicação periódica dos resultados às comunidades locais.

- Define que os órgãos reguladores federais competentes, de forma complementar à legislação aplicável, **editarão atos normativos sobre responsabilidade civil por danos nucleares** atribuídos a operadores, abrangendo danos pessoais, materiais, ambientais e econômicos.

- Insere como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMC) que o Plano Nacional de Gerenciamento de Rejeitos Nucleares (PNG-RN), destinado a disciplinar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos radioativos, em conformidade com tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte.

- Adiciona na lei do PNM que os danos ambientais decorrentes de atividades nucleares, incluindo contaminação radioativa, serão objeto de reparação integral, se aplicando cumulativamente a política e a legislação nuclear específica.

- Inclui na **lei de responsabilidade civil por danos nucleares que o operador de instalação nuclear é civilmente responsável**, de forma objetiva, integral e exclusiva, pelos **danos nucleares causados a pessoas, bens e ao meio ambiente**, independentemente da existência de culpa, conforme normas do órgão regulador federal competente. Também insere que o dano ambiental decorrente de atividade nuclear ou radioativa será objeto de reparação integral.

- Modifica dispositivo da lei de responsabilidade civil que a responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, a valor de indenização determinado conforme a extensão do dano.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária

PL 05607/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), e a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei da Transação Tributária), para permitir a utilização de garantias em dinheiro depositadas ou penhoradas em execução fiscal para pagamento de transação tributária."

Altera a Lei de Execução Fiscal para **permitir que valores já depositados ou penhorados em uma execução fiscal sejam usados para pagar um acordo de transação tributária** firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou órgão equivalente, referente ao mesmo crédito tributário.

- Modifica a Lei do Contribuinte Legal para **reforçar a integração entre a PGFN e o Poder Judiciário** nos casos de transação tributária envolvendo créditos que já estão em execução fiscal.

- Fixa que o CNJ e o Ministério da Fazenda deverão regulamentar os procedimentos e criar os meios eletrônicos necessários para a comunicação e transferência dos valores.

Formalização de nova transação tributária relativa a quaisquer débitos e a qualquer tempo, mesmo com transação anterior rescindida

PL 05684/2025 - Autoria: Dep. Alceu Moreira (MDB/RS), que "Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, para permitir a celebração de nova transação tributária, a qualquer tempo, por contribuintes que tiveram transação anterior rescindida."

Permite que contribuintes, **mesmo com transação tributária anterior rescindida, a qualquer tempo, formalizem nova transação relativa a quaisquer débitos**.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Criação do Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BNDCEF) e da Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CNDCEF)

PL 05488/2025 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que "Institui o Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais-

BND CF e a Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais -CND CF, e da outras providências."

Institui o **Banco Nacional de Devedores Cíveis e Fiscais (BND CF)**, sob a administração, supervisão e controle do CNJ, com a finalidade de **reunir e tornar públicas as informações sobre pessoas físicas e jurídicas inadimplentes** em obrigações de natureza cível, fiscal ou decorrentes de acordos firmados perante o Ministério Público Federal e Estadual.

- Cria a **Certidão Nacional de Débitos Cíveis e Fiscais (CND CF)**, documento emitido gratuitamente e por meio eletrônico pelo CNJ, destinado a comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça Cível Estadual e a Federal, bem como perante órgãos do Ministério Público Federal e Estadual.

- Fixa que o **interessado não obterá a CND CF** quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado, proferida pela Justiça Cível Estadual ou Federal, ou em acordos judiciais homologados, inclusive no concernente a honorários, custas, emolumentos ou recolhimentos legais; e

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execuções de acordos firmados perante o Ministério Público Federal ou Estadual.

- Define que a **inclusão e a exclusão de registros no BND CF observarão os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade**, conforme regulamentação do CNJ.

- Inclui que o **prazo de validade da CND CF será de 180 dias**, contados da data de sua emissão.

- Adiciona que os **devedores inscritos no BND CF ficarão impedidos de obter financiamentos, subsídios ou incentivos junto a instituições financeiras** públicas e privadas que operem com recursos da União, Estados, DF ou Municípios, até a regularização de sua situação.

- Inclui na **Lei de Licitações e Contratos que as habilitações fiscal, social e trabalhista da licitação serão aferidas mediante a verificação do BND CF**.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Prevenção à adulteração de bebidas alcoólicas e responsabilidade solidária de estabelecimento que as comercializarem

PL 05661/2025 - Autoria: Dep. Ana Paula Lima (PT/SC), que "Institui medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas; cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD); estabelece o Protocolo Nacional de Resposta a Emergências por Intoxicação com Bebidas Alcoólicas Adulteradas; cria o Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol; institui o Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar penas relacionadas à adulteração de bebidas alcoólicas."

Estabelece **medidas de controle, fiscalização e prevenção da adulteração de bebidas alcoólicas** e estabelece protocolo de resposta a emergências toxicológicas relacionadas ao consumo de bebidas adulteradas.

- Cria o **Estoque Estratégico Nacional de Antídotos contra Intoxicação por Metanol** e o **Programa Nacional de Prevenção e Educação sobre Riscos de Adulteração de Bebidas Alcoólicas**, sob gestão do Ministério da Saúde.

- Institui o **Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Destiladas (SNRBD)**, coordenado pela Anvisa, com participação da Receita Federal do Brasil e dos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.

- Determina que **todas as bebidas destiladas produzidas, importadas ou comercializadas no território nacional deverão portar sistema de identificação único e rastreável**, mediante: (i) QR-Code ou tecnologia equivalente; (ii) registro obrigatório em plataforma gerenciada e disponibilizada pela Anvisa; e (iii) informações sobre origem, composição, data de envase, lote de produção e cadeia de distribuição.

- Define que os **estabelecimentos manterão registro atualizado de fornecedores e notas fiscais de aquisição, estoque de bebidas destiladas (teor alcoólico acima de 13%)** e ocorrências ou suspeitas de adulteração.

- Prevê que a Anvisa criará canal de denúncia nacional, além de inspeções periódicas em estabelecimentos produtores, distribuidores e comercializadores de bebidas destiladas e coleta de amostras para análise laboratorial, com periodicidade mínima trimestral em estabelecimentos de médio e grande porte.

- Modifica o CDC para estabelecer a **responsabilidade solidária dos estabelecimentos comerciais que venderem bebidas adulteradas pelos danos causados aos consumidores**.

- Altera o Código Penal para fixar pena de:

I - reclusão, de 10 a 15 anos, e multa, se o crime é cometido em relação a bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano;

II - reclusão, de 15 a 20 anos, e multa, se o crime resulta lesão corporal de natureza grave; e

III - reclusão, de 10 a 30 anos, e multa, se o crime resulta de morte.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Regulação da importação e proibição da reidratação de leite em pó importado

PL 05557/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre a regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e derivados, estabelece limites proporcionais ao consumo interno e proíbe a reidratação de leite em pó importado no território nacional."

Estabelece a **regulação da importação de leite, leite em pó, queijo mussarela e seus derivados, de forma que a entrada desses produtos no território nacional somente será permitida quando a produção interna atingir, no mínimo, 70% do consumo nacional estimado**. O percentual de produção interna e consumo nacional será realizada periodicamente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com **base em dados oficiais fornecidos por instituições públicas e entidades representativas da cadeia produtiva**.

- **Veda, em todo o território nacional, a reidratação, industrialização, comercialização ou qualquer forma de transformação de leite em pó importado em leite fluido, bebidas lácteas, queijos ou produtos similares destinados ao consumo interno**. A proibição aplica-se independentemente da origem do produto, inclusive àqueles provenientes de países integrantes do Mercosul.

- Determina que as **indústrias que reidratarem leite em pó importado estarão sujeitas à perda imediata dos incentivos fiscais e benefícios tributários concedidos pelos governos federal e estaduais**, sem prejuízo das demais

sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- Prevê que a regulamentação contará com a participação de entidades representativas dos produtores de leite, da indústria e do comércio no processo de elaboração das normas complementares.

• AUDIOVISUAL

Vedação à limitação de empenho e movimentação financeira de despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional

PLP 00232/2025 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional que tenham como fonte de recursos as contribuições que sejam destinadas para a mesma finalidade."

Modifica a LRF para **vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas destinadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional custeadas por contribuições vinculadas a essa finalidade.**

• BIOCOMBUSTÍVEIS

Normas para garantir a qualidade do biodiesel e medidas de fiscalização e responsabilização de produtoras e distribuidoras

PL 05502/2025 - Autoria: Dep. Sidney Leite (PSD/AM), que "Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas e corretivas relativas à qualidade do biodiesel adicionado ao óleo diesel, e dá outras providências."

Estabelece **normas para assegurar a qualidade do biodiesel com medidas de fiscalização e responsabilização de produtores e distribuidores.**

- Define que a **ANP criará a Ouvidoria Especial do Biodiesel e instituirá programa nacional de monitoramento e verificação de qualidade do biodiesel**, com periodicidade mínima trimestral, abrangendo:

I - **fiscalização *in loco* das unidades produtoras e dos distribuidores autorizados;**

II - **análise de parâmetros de estabilidade**, teor de água, acidez e presença de contaminantes; e

III - divulgação pública dos resultados por meio de portal eletrônico oficial, com acesso irrestrito.

- **Obriga os produtores e distribuidores de biodiesel a adicionar aditivos estabilizantes, antioxidantes e anticorrosivos ao produto**, definidos mensalmente pela ANP, para cada unidade industrial.

- Determina que as **empresas produtoras e distribuidoras deverão manter, pelo prazo mínimo de 24 meses, os registros de controle de qualidade e relatórios de aditivação**, disponibilizando-os à ANP sempre que solicitados.

- Aplica ao infrator as **penalidades previstas na Política Energética Nacional.**

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Obrigatoriedade de inclusão de QR-Code nas placas de obras públicas executadas

PL 05620/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a obrigatoriedade de inclusão de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas de obras públicas executadas pela administração direta, indireta, autárquica, fundacional e por empresas contratadas, com o objetivo de ampliar a transparência, o controle social e a eficiência na fiscalização de recursos públicos, e dá outras providências."

Obriga a **inserção de código bidimensional QR (Quick Response) nas placas informativas de todas as obras públicas realizadas pela administração direta, indireta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas por qualquer ente da Federação**. O código QR deverá permitir acesso direto, gratuito e público a página eletrônica oficial ou portal de transparência do ente responsável, contendo informações sobre o processo licitatório ou contratação direta, contrato e aditivos, dados da empresa contratada e do órgão contratante, objeto, cronograma físico-financeiro, entre outras.

- Define que o QR Code deve ser **impresso de forma visível e legível**, com tamanho e contraste adequados para escaneamento por dispositivos móveis, atendendo aos critérios de acessibilidade visual. As informações acessadas devem ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 dias, conforme a Lei de Acesso à Informação e a LGPD

- Prevê que o descumprimento implicará responsabilidade administrativa do gestor público e da empresa contratada, além das sanções previstas na legislação vigente.

• **ENERGIA ELÉTRICA**

Multa indenizatória automática por falhas em serviços públicos de energia e água

PL 05576/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre a aplicação de multa indenizatória às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e de abastecimento de água em casos de falha, interrupção injustificada no fornecimento ou não realização de reparos necessários, e dá outras providências."

Estabelece **aplicação de multa indenizatória automática** às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água, em caso de **falhas, interrupções, oscilações prolongadas ou atraso na execução de reparos essenciais** que causem prejuízo direto aos consumidores.

- Define que as **empresas concessionárias deverão, sob pena de multa**, garantir:

I - a **continuidade, regularidade**, eficiência e segurança do fornecimento dos serviços;

II - o **restabelecimento imediato** em caso de interrupção não programada;

III - o **atendimento emergencial ininterrupto** a consumidores residenciais, comerciais, industriais e órgãos públicos essenciais, como hospitais, escolas e unidades de segurança pública; e

IV - a **comunicação prévia** ao consumidor, por meio físico ou digital, em casos de interrupções programadas, com antecedência mínima de 48 horas.

- Fixa que **correndo interrupção ou falha no fornecimento de energia elétrica ou água que ultrapasse o prazo máximo de 4 horas** consecutivas, sem justificativa técnica plausível e devidamente comunicada, a concessionária ou permissionária ficará obrigada a, entre outras medidas:

I - **indenizar automaticamente o consumidor**, mediante crédito financeiro proporcional ao tempo de interrupção e ao valor médio do consumo mensal; e

II - **pagar multa administrativa de até 5% do faturamento mensal** da unidade afetada, revertida para fundo público de defesa do consumidor.

- Adiciona que o não atendimento a solicitações de reparo ou manutenção em até 24 horas após a comunicação formal do consumidor implicará multa diária progressiva, limitada a R\$ 50.000,00 por ocorrência, a ser aplicada pela agência reguladora competente.
- Determina que as concessionárias deverão manter plataforma digital de registro e acompanhamento de ocorrências, acessível ao público.
- Insere que a aplicação das penalidades previstas não exclui outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nem o direito do consumidor à reparação integral de danos materiais e morais, conforme o CDC.
- Inclui que compete à ANEEL e à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios com agências estaduais e municipais para aprimorar o controle e a transparência dos serviços.

• MINERAÇÃO

Trabalho no subsolo permitido para homens e mulheres maiores de 18 anos

PL 05573/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o caput do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, relativo a trabalhos em minas de subsolo."

Modifica a CLT para estabelecer que o **trabalho no subsolo será permitido a homens e mulheres, com idade superior a 18 anos**, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos. **Atualmente, é permitida a homens, com idade compreendida entre 21 e 50 anos.**

Alterações na CLT relativas ao trabalho em atividades insalubres e em minas no subsolo

PL 05574/2025 - Autoria: Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Modifica a CLT para estabelecer que, **nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou licença prévia do Ministério do Trabalho**. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso e aquelas negociadas com o sindicato.

- Estabelece que o **trabalho em subsolo será permitido a trabalhadores com idade superior a 18 anos, sem distinção de sexo**, observadas as normas de saúde, segurança e medicina do trabalho.
- A respeito do trabalho efetivo em minas no subsolo, inclui que:
 - I - poderá ser de até 8 horas diárias, respeitado o limite de 44 horas semanais, facultada a compensação mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - II - o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento do salário, não integrando a duração normal do trabalho efetivo;
 - III - a duração do trabalho efetivo no subsolo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, poderá ser de até 12 horas

diárias, mantendo-se a média de 44 horas semanais, observado o regime de compensação respectivo;

IV - a remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% superior à da hora normal e deverá constar no acordo ou convenção coletiva de trabalho; e

V - em cada período de até 3 horas consecutivas de trabalho no subsolo será assegurada pausa de 15 minutos para repouso, computada na duração normal de trabalho. O regime de pausas poderá ser ajustado em acordo ou convenção coletiva, desde que observados os parâmetros mínimos de saúde e segurança.

- Fixa que **o empregador deverá adotar medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas internas da empresa ou por acordo ou convenção coletiva de trabalho, que disponham sobre saúde, higiene e segurança.** Além disso, **empresas exploradoras de minas no subsolo fornecerão alimentação adequada às condições de trabalho**, em conformidade com padrões nutricionais definidos em normas regulamentadoras, podendo haver ajustes por acordo ou convenção coletiva.

- Prevê que, ocorrendo, nos trabalhos de subsolo, fato que possa comprometer a vida ou a saúde do trabalhador, a empresa comunicará imediatamente à autoridade competente em segurança e saúde do trabalho, sem prejuízo da adoção de medidas emergenciais cabíveis.